

I Introdução

O presente artigo é resultado do desenvolvimento de uma comunicação apresentada ao V Congresso dos Advogados Portugueses, realizado em Lisboa no passado mês de Maio de 2000.¹ A comunicação visava propôr a institucionalização de novo dos Julgados de Paz no nosso país. O Congresso acolheu a proposta positivamente, tendo o plenário votado² em matéria de conclusões que: *«Devem ser restabelecidos os Julgados de Paz confiados a magistrados não togados, cujo processo de escolha não deve depender dos órgãos das autarquias locais»*.³

O tema foi ainda abordado no discurso final proferido na Sessão de encerramento do Congresso pelo Sr Ministro da Justiça que informou ser vontade política deste Governo, no âmbito da reforma judiciária em curso, propôr o enquadramento da figura no nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa Parlamentar em relação à questão caberia, no entanto, ao PCP que apresentou um projecto-lei⁴ que se encontra neste momento em discussão na Assembleia da República (A.R.).

No âmbito dessa discussão e estudo teve lugar recentemente⁵ um colóquio na Sala do Senado na A.R. com a participação de um especialista brasileiro e outro italiano conjuntamente com magistrados e juristas portugueses. O colóquio surge no seguimento de uma visita⁶ levada a cabo por uma comissão de representantes do Ministério da Justiça e da Assembleia da República ao Brasil e Itália com o objectivo de estudar o sistema dos Juizes de Paz nesses países.

Se a História nos serve basicamente para compreender o presente e preparar o futuro, nada melhor do que tentar esboçar os contornos que Juizes de Paz adquiriram no passado, daí retirando as necessárias lições para propor a institucionalização da figura no actual ordenamento jurídico português. Por esse motivo, a parte histórica se apresenta tão longa, mas, em nosso entender, assume neste quadro particular importância.

A celeridade que se impôs ao elaborar da comunicação não permitiu um estudo mais aprofundado e detalhado do instituto, nomeadamente no plano da compreensão da importância em termos numéricos da resolução de conflitos por parte dos Julgados de Paz ao longo da História e da sua importância no plano social, mas os dados disponíveis também parecem ser escassos. O estudo apresenta-se assim demasiadamente descritivo, o que não constituindo certamente uma qualidade, terá pelo menos a utilidade de traçar a evolução do instituto com vista à sua reposição no Ordenamento Jurídico actual.

Resta, finalmente, referir que, em sede de Direito comparado, se estudaram também as legislações sobre esta matéria nomeadamente de França, Itália, Espanha, Inglaterra e Brasil. Por dificuldades de tempo não se abordou o estudo do caso Alemão que também apresenta particulares nesta matéria.

II

Alguns aspectos históricos

1. O Constitucionalismo e os Julgados de Paz

A institucionalização expressa dos Julgados de Paz ocorre em Portugal com a Carta Constitucional de 1826, que teve como fonte a Constituição Brasileira de 1824,⁷ nos seus art.º 128.º e art.º 129.º⁸, embora já na Constituição de 1822 se reconheça a função conciliatória aos Juizes eleitos.⁹ Verificamos assim que os Juizes de Paz foram primeiramente criados no Brasil e só posteriormente em Portugal.

Será com a Lei de 15 de Outubro de 1827 — sob a epígrafe *“creando os Juizes de Paz em cada Freguezia ou Capella Curada”*¹⁰, que o estatuto de tais Juizes aparece clarificado. Os Juizes de Paz serão eleitos¹¹ ao mesmo tempo e da mesma maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras (art.º 2.º)¹². As suas competências encontram-se definidas no art.º 5.º que se estende por 15 números, ressaltando-se como as mais importantes:

- *“conciliar as partes por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance”*, não sendo admitido para a conciliação procurador, *“salvo por impedimento da parte, provado tal que a impossibilite de comparecer pessoalmente”* e neste caso o procurador teria *“poderes ilimitados”*;
- julgar pequenas demandas, *“cujo valor não exceda 16\$00”*;

- *«fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem»;*
- *colocar em «custodia o bêbado durante a bebedice»;*
- *«evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbados por vícios turbulentos, e meretrizes escandalozas, que perturbão o socego público, obrigando-os a assignar termo de bem viver»;*
- *«fazer destruir os quilombos³ e providenciar a que não se formem», etc.*

Curiosa é também a competência estabelecida no número 12 do art.º 5.º em análise: *«Vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei».*¹⁴

Como se pode verificar, as competências definidas são fundamentalmente de âmbito social, tendo mesmo algumas preocupações de carácter preventivo e uma acção tendencialmente educativa e de reinserção social, como é o caso da obrigação do *«termo de bem viver»*. Compreendem também uma função que de certo modo pode ser classificada como de polícia, nomeadamente a competência descrita no número 9: *«Ter huma relação dos criminosos para fazer prendê-los, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos visinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz criminal respectivo»*.

A Lei vem estabelecer no seu art.º 3.º que pode ser Juiz de Paz quem possa ser eleitor.

A receita das multas estabelecidas pelos Juizes de Paz seriam aplicadas às despesas das Câmaras respectivas (art.º 10.º), sendo o máximo que o Juiz de Paz poderia impôr a quantia de 30\$00 e, em caso de prisão, um máximo de um mês em casa de *«correção»* ou três meses nas *«officinas publicas»*.

Esta Lei veio a ser alterada pelo Decreto de 20 de Setembro de 1829¹⁵ relativamente às funções dos Juizes de Paz e respectivas incompatibilidades. Define-se assim que os Juizes de Paz não podem acumular com o exercício de funções dos Juizes Ordinários, de Fora, ou dos Orfãos, nem com os Provedores (art.º 1.º), estabelecendo-se também que os termos de conciliação, quando esta se verificar, terão a força de sentença (art.º 4.º).

Mais tarde, na Lei de 30 de Outubro de 1830¹⁶, serão definidas as funções dos escrivães do Juizo de Paz em matéria civil.¹⁷

Em 1832, o Decreto Lei de 16 de Maio estatuiria que em cada uma das freguesias em que se subdividisse os julgados fosse eleito um magistrado de Paz que teria como principal função a conciliação das partes, antes que as questões fossem presentes aos Juizes ordinários ou de Direito. Aos Juizes de Paz competiriam deste modo as antigas funções não contenciosas dos Juizes dos orfãos e teriam a presidência *«com voto»* dos *«conselhos de familia»*, criados pela primeira vez nesta data.

Por sua vez, o Código Comercial de Ferreira Borges (1833)¹⁸ reconheceria a função conciliatória dos Juizes de Paz como preliminar das questões comerciais, para além de em certos casos deterem funções auxiliares, mas já propriamente judiciárias. É o que se pode inferir da leitura dos art.º 990.^{o19}, art.º 1159.^{o20}, art.º 1168.^{o21}, art.º 1170.^{o22}, art.º 1171.^{o23} e art.º 1172.^{o24} do referido Código.

O Decreto de 19 de Janeiro de 1835 adoptou medidas para o caso da falta do Juiz de Paz, medidas essas desenvolvidas em Portarias publicadas no mesmo ano.

Em 1836 a legislação que se conhece sobre a matéria preocupou-se em estabelecer que os Juizes de Paz não deveriam invadir a esfera de acção da Justiça contenciosa. Não obstante a regulamentação e visível implementação dos Juizes de Paz, há nota de que o povo não acorria às eleições para estes órgãos, facto que talvez se devesse à anexação de freguesias que ocorreu nesta altura, o que manifestamente não agradava aos eleitores. Com a Reforma de 1837 os Juizes de Paz continuarão enquanto órgão com o mesmo quadro competências que anteriormente, em termos gerais, foram descritas.

A Constituição de 1838 manterá em funções os Juizes de Paz, sendo estabelecido no título VII, cap. único, art.º 124.º: «*Haverá também Juizes de Paz que serão electivos*», acrescentando-se no parágrafo único: «*Nenhum processo será levado a Juizo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos em que a lei exceptuar*».²⁵

A Lei de Novembro de 1840, bem como a novíssima Reforma Judiciária, restringiu bastante a função conciliatória dos Juizes de Paz, atribuindo-lhe funções relativas aos orfãos. Esta repentina e aparentemente inexplicável perda de influência dos Julgados de Paz levou a que em 27 de Abril de 1852 o Ministro da Justiça de então propusesse a extinção de tais Juizes. A sua proposta não viria contudo sequer a ser discutida nem aprovada.

A Lei de 16 de Junho de 1855 restringia as funções conciliatórias dos Juizes de Paz, conhecendo-se, no entanto, diversas tentativas de ampliação das suas competências, nomeadamente em 1860 e em 1867. Assim, em 1867, através de Carta de Lei de 27 de Junho foram extintos os Juizes ordinários e os subdelegados do procurador régio, o que teve como consequência um alargamento das competências dos Juizes de Paz que passaram a ser, entre outras:

- conciliar as partes desavindas em questão, utilizando todos os meios prudentes à sua disposição;
- tomar juramento aos arbitradores nas causas comerciais no caso do art.º 990.^{o26} do Código Comercial;
- julgamento das causas sobre bens ou danos até 10 000 réis, com possibilidade de recurso para o Juiz de Direito;
- julgamento das causas sobre coimas, polícia municipal e transgressões de posturas das Câmaras, com possibilidade de recurso para o Juiz de Direito;
- fazer os exames de corpo de delito e proceder aos embargos da obra nova e arrestos.

O Decreto de 1869 conserva ainda os Juizes de Paz como electivos.

Em 1886 as atribuições correspondentes aos Juizes ordinários passam a ser desempenhadas pelos Juizes de Paz, nos Julgados que não fossem cabeça de Comarca ou não fizessem parte da cidade ou vila que fosse cabeça de comarca, à excepção de Lisboa e Porto.

Finalmente, a 24 de Março de 1840 dispôs-se que os Juizes de Paz fossem de nomeação Régia, terminando-se deste modo uma legitimação democrática directa deste órgão. A partir daqui inicia-se todo um processo de restrição às competências dos Juizes de Paz, entre os quais ressaltam como passos mais marcantes o Decreto de 1894, que estabelece o mandato dos Juizes por dois anos, o Código de Processo Comercial²⁷ de 1896, determinará que a sua jurisdição em matéria comercial se limite às atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Juiz de Comércio.

A função conciliatória do Juiz de Paz decairá paulatinamente, sendo estabelecido em 1896 que *«são exceptuadas de conciliação todas as causas comerciais»*, sendo dispensável a tentativa de conciliação por parte do Juiz de Paz no que diz respeito às causas cíveis.

2. Os antecedentes. Os primórdios da nacionalidade. As origens remotas do instituto.

A institucionalização expressa dos Julgados de Paz feita em Portugal no século XIX inspira-se, segundo os historiadores²⁸, no estatuto do Juiz de Paz francês, estabelecido na Assembleia Nacional francesa de 16 de Agosto de 1791 e sancionado a 24 do mesmo ano e mês por Luis XVI. Já anteriormente Voltaire, em carta escrita na Holanda, afirmava: *«Há na Holanda a pratica mais excelente e util que tenho visto. Quando dois individuos querem pleitear entre si, são obrigados a comparecer perante Juizes conciliadores, chamados concertadores de pazes»*.²⁹ Aquela conclusão carece no entanto, em nosso entender, de algumas precisões.

Efectivamente, encontram-se já no Código Visigótico referências ao Juiz de Paz, *«Pacis autem assertatores sunt...»*³⁰ e também o Fuero Juzgo fala do *«mandatario de Paz»*.³¹ O instituto pode ainda ser encontradas no séc. XIII no foral de Vila acastelada de Caja (1260), no qual se lê: *«o injuriado dê tréguas ao ofensor e receba a satisfação por autoridade do dito Juiz e vizinho e não traga parentes ou amigos de fora, salvo dando tréguas e chamando-os para árbitros de Paz»*.³²

Tais Juizes viriam a desempenhar um importante papel e a assumir um protagonismo real na litigância, principalmente entre as ordens consideradas inferiores, o que se compreende dado o carácter lacunar, instável e impreciso do ordenamento jurídico medieval. As Ordenações Afonsinas³³ virão estabelecer uma medida, cujo fundamento se pode reconduzir a uma preocupação de âmbito económico e impôr um dever a todos os funcionários judiciais: promover a

concordia entre as partes, de modo a que sejam substancialmente diminuidas as despesas judiciais. O povo reclamou, no entanto, nas Cortes de Elvas de 1481-1482, no sentido de que o monarca criasse órgãos especiais que promovessem a conciliação. D. Manuel criou em 1514 três Juizes avindores³⁴ ou concertadores, dando-lhes o respectivo Regimento. Não obstante, as Ordenações Manuelinas³⁵ não inovaram nesta matéria, mas precisaram a medida afirmada nas Afonsinas.

As Ordenações Filipinas³⁶ viriam mais tarde a reproduzir a regra das Manuelinas.

3. O passado recente: séc. XX

Já no início do séc. XX voltamos a encontrar notícia do instituto, que continuava a vigorar. Tal se pode concluir do Estatuto Judiciário aprovado pelo D.L. n.º 15 344 de 12 de Abril de 1928, e do D.L. n.º 33 547 de 23 de Fevereiro de 1944, onde se estabelece o estatuto da figura em apreço. São múltiplas as funções atribuídas aos Juizes de Paz, quer em processo cível, quer em processo penal, com delegação obrigatória, nomeadamente quando a sede do Julgado se encontra a mais de 15 km da sede da Comarca.

De acordo com o estabelecido na legislação citada, só existiam julgados municipais de Paz nos concelhos onde a comodidade dos povos o exigisse, competindo ao Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, suprimir os então existentes. Nas sedes do concelho, a função do Juiz de Paz é inerente ao cargo de conservador do Registo Civil e nos restantes julgados é inerente ao cargo de professor primário da sede da respectiva freguesia, necessariamente do sexo masculino, uma vez que se encontrava vedado às mulheres o exercício da função jurisdicional. No caso do conservador do Registo Civil ser do sexo feminino, o cargo de Juiz de Paz seria exercido por pessoa idónea. A sua nomeação caberia ao Juiz de Direito da respectiva área de Jurisdição, tendo a duração de três anos, considerando-se renovada por períodos anuais até serem exonerados. Os seus actos eram controlados pelo Juiz de Direito, que lhes podia instaurar processo caso considerasse existirem razões para tal.

Nos finais do séc. XIX, princípios do séc. XX os Julgados perderam progressivamente influência e importância. A. Lino Netto, num elaborado trabalho realizado ainda enquanto aluno da Faculdade de Direito de Coimbra³⁷, aponta como razões fundamentais para esta situação: o facto de, por um lado, a missão de conciliar ser só de âmbito moral, e se ao Estado compete fomentar as condições morais de um povo, não lhe pertence todavia tomar a iniciativa de as regular e impôr, porque isso seria geralmente vexatório para a consciência colectiva; por outro, a maioria dos Juizes de Paz desconheciam o Direito mas enfrentavam por vezes questões de alguma complexidade jurídica. Finalmente, indica uma terceira razão que diz respeito à indiferença da opinião pública, produzida pela convicção do pouco valor atribuído aos Julgados de Paz.

Se aceitarmos que foram estas basicamente as razões que estiveram na base do abandono da figura, necessário será que atentemos nas formas de as colmatar e prevenir em futuras proposta de reposição do instituto.

O cargo viria compreensivelmente a ser extinto durante a vigência do chamado «Estado Novo».

O Juiz de Paz teria também um papel importante nas então designadas províncias ultramarinas,³⁸ referindo-se como diplomas mais importantes o Decreto n.º 39 817 de 15 de Setembro de 1954, o Decreto n.º 43 898 de 6 de Setembro de 1961 e, finalmente, o Decreto n.º 48 033 de 11 de Novembro de 1967, que nos abstemos aqui de analisar, mas dos quais sempre diremos que alargam as competências dos Juizes de Paz, o que se compreende dada a extensão dos territórios ultramarinos e a insuficiente organização da Justiça central. Por outro lado, arriscamos nesta matéria considerar que o êxito e importância dos Julgados de Paz nas ex-colónias poderá explicar-se pelo papel na resolução de conflitos desempenhado pelos chefes indígenas em sede de Direito consuetudinário, o que apontaria também para a aceitação pacífica da filosofia subjacente ao instituto em análise.

4. O 25 de Abril de 1974. Consagração do instituto na última revisão constitucional

O tema dos Julgados de Paz foi discutido na Assembleia da República, tendo sido gorada uma tentativa de introdução do instituto na Organização Judiciária Portuguesa em 1979. Seria o PSD a inviabilizar a reintrodução da figura, recusando a ratificação³⁹ do D.L. n.º 539, de 31 de Dezembro, que estabelecia a organização e funcionamento dos Julgados. Na última revisão constitucional o instituto viria a ser consagrado no art.º 209.º n.º 2, no qual se dispõe, em termos facultativos, *que «podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e Julgados de Paz»*.⁴⁰ A inclusão dos Julgados de Paz seria saudada pela jurisprudência pela pena de Eduardo Maia Costa que afirmou: *«Com alguma importância pode vir a revelar-se a abertura à criação do Julgados de Paz que poderão constituir uma via adequada a uma Justiça célere e desburocratizada para as chamadas pequenas causas»*.⁴¹

III

Os Julgados de Paz numa perspectiva de Direito Comparado

1. O modelo francês

O Juiz de Paz francês, após uma longa permanência na ordem jurídica (introduzido no período da Revolução Francesa, como já referido), foi extinto pela reforma judiciária de 22 de Dezembro de 1958. Aponta-se como principal causa da

sua extinção razões sobretudo de ordem financeira, mas a realidade é que dos 3000 existentes no início do séc. XIX, o número de Juizes baixara para 455 em 1958⁴². Em consequência deste facto, assistiu-se a uma diminuição do contacto directo com as populações e ao correlativo afastamento das mesmas, perdendo o instituto a eficácia e utilidade que se lhe reconhecera nos anos da sua formação.

Esta Justiça de Proximidade,⁴³ como actualmente se convencionou chamar-lhe, pretendia, por um lado, privilegiar o contacto directo e próximo com a Justiça⁴⁴ e evitar, por outro, a morosidade processual, desburocratizando e simplificando os actos processuais ao estritamente essencial e necessário. Os autores da reforma judicial de 1790 tinham de certa forma compreendido a importância do contacto pessoal e directo entre os queixosos ou demandantes e o Juiz, chegando ao extremo de proibir qualquer tipo de representação nos tribunais de Paz.⁴⁵ Não obstante esta proibição, um número crescente de defensores, advogados e procuradores intervinha nos processos, o que de certa forma prejudicava o contacto pessoal entre o Juiz de Paz e os demandantes.

Se no início o Juiz de Paz francês foi entendido como um homem do povo, que exercia uma Justiça quase de âmbito paternal, a crescente complexidade da estrutura judicial e formal dos processos afastou de alguma maneira o Juiz de Paz do povo. São exemplos desta complexidade a institucionalização por exemplo, em 1918, de um exame de âmbito profissional aos Juizes de Paz e a partir de 1926 a exigência da licenciatura em Direito para o exercício da função.⁴⁶

A eleição popular dos Juizes de Paz deu lugar à nomeação governamental, consagrando-se em 1946 a inamovibilidade do Juiz de Paz, tal como se encontrava já consagrado no estatuto dos Juizes ditos togados ou de carreira. Paulatinamente a função conciliadora do Juiz de Paz descaracterizou-se e este passou a ser visto como um outro qualquer Juiz.

A Reforma de 1790 considerava ainda que a principal missão do Juiz de Paz seria a conciliação e a pacificação, impondo-se uma tentativa preliminar de conciliação. Esta missão conciliadora definida em termos gerais seria posta em causa pela Lei de 1946, ao não reconhecer a competência conciliadora dos Juizes de Paz fora do seu âmbito jurisdicional.

Para além das causas externas, já apontadas e que estiveram na origem da extinção da figura, regista-se ainda uma causa de índole interna ou intrínseca que se reconduz a uma certa arrogância da forma de julgar do Juiz. De facto, durante o séc. XIX, o Juiz, embora se encontrasse subordinado à lei, julgava sobretudo segundo a sua própria consciência e experiência de vida. A predominância excessiva destes dois factores sobre a lei e a recusa por parte dos Juizes em admitir a superioridade da lei, não julgando segundo ela e em grande parte das vezes mesmo julgando contra ela, veio a ser proibida pela lei de 25 de Maio de 1838, que sancionou como inválidas as decisões dos julgados realizadas à margem da lei. Trata-se, de resto, de um tema clássico na história do pensamento jurídico: haverá Justiça sem Direito, ou à margem do Direito, da Lei? (Albuquerque, 1999).⁴⁷

A nível cível os Juizes de Paz tinham competência em certos casos de matéria pessoal e nas questões respeitantes a bens patrimoniais, desde que não estivessem envolvidas quantias superiores a trinta e cinco mil francos. Em matéria criminal tinham competência relativa a obrigações de indemnização por danos materiais ou corporais, resultantes de negligência, sendo ainda responsáveis pela preparação do processo penal para envio para o tribunal competente, apresentando o agente dos danos e as provas recolhidas. Em 1976, através da lei de 24 de Dezembro, seria criada a figura do conciliador, que no fundo veio a assumir muitas das antigas competências dos Juizes de Paz.⁴⁸ Trata-se de uma pessoa idónea, não sendo obrigatória a formação jurídica, que actua sem remuneração, por vezes, e que atende pessoas que tenham alguma reclamação ou conflito. O conciliador goza de certas franquias e benefícios, dirigindo um processo quase informal, devendo no entanto arquivar os documentos relevantes do processo, nomeadamente os textos do acordo obtido.

Em 1998, pela lei de 18 de Dezembro, no seu art.º 21.º, foram criadas as «Maison de la Justice et du Droit». Fundamentadas igualmente no princípio da Justiça de Proximidade, as «Maison» surgem com o objectivo de obviar às dificuldades no acesso à Justiça, a uma cada vez maior mecanização do Direito, ao incremento da pequena delinquência, e pretendem dar respostas céleres e justas adaptadas ao contexto local. A institucionalização das «Maison de Justice» visa objectivos precisos: dar resposta à pequena delinquência quotidiana através da mediação penal, resolver os pequenos litígios de âmbito cível (questões de vizinhança, familiares, etc.), acolher, ajudar e informar o público em geral e, em particular, as vítimas de uma determinada injustiça. O funcionamento desta instituição pressupõe a constituição de uma equipe de trabalho composta por: chefes de jurisdição (presidente do tribunal e procurador da República) responsáveis pela estrutura, pela organização e seu funcionamento, pela ligação aos eleitos e a outras organizações sociais; magistrados que podem assumir várias tarefas, nomeadamente informar sobre as leis, tomar medidas de reparação do dano, informação jurídica; um escrivão que assegura o acolhimento, o secretariado e o andamento dos processos; trabalhadores sociais que realizam os inquéritos rápidos, as mediações e asseguram o controle judiciário da demanda à autoridade judiciária; um educador da protecção judiciária da juventude, que assegura o aspecto educativo dos menores e as medidas de reparação; um agente de prova que assegura o cumprimento das penas e ajuda os ex-reclusos na sua integração na sociedade; um conciliador que julga certo tipo de litígios cíveis; um representante duma associação de ajuda às vítimas que assegura o aspecto do acolhimento; e, finalmente, advogados que aconselham e orientam num quadro de consultas jurídicas gratuitas.

Certas «Maison» desenvolvem ainda uma série de actividades e serviços complementares e inovadores, como sejam escritórios de apoio ao público para elaboração de documentos, mediação familiar, apoio a associações, etc. A decisão de implantação deste órgão releva duma vontade conjunta das comunidades

locais que posteriormente foi validada pelo Ministério da Justiça. À comunidade local cabe assegurar determinados meios financeiros e logísticos (a sede, o mobiliário, instalação telefónica e eléctrica, etc.) enquanto que o Estado toma a seu cargo o pagamento dos magistrados e funcionários de Justiça, assim como uma subvenção para o equipamento informático.⁴⁹

2. O modelo espanhol

A existência do Juiz de Paz em Espanha é reconhecido pela Constituição de 1978 e regulamentado pela Lei Orgânica do Poder Judicial de 1985. Nesta, os Julgados de Paz são reconhecidos como a base da estrutura judiciária do Estado, estabelecendo-se para este órgão um estatuto bastante peculiar que tem suscitado críticas na doutrina espanhola.

Os Juizes de Paz são instituídos como julgados de primeira instância e instrução, tendo competência civil e criminal. Em matéria civil têm competência para (Junoy, 1996) conciliar as partes, desde que o valor da disputa não exceda oito mil pesetas, sendo o processo verbal. Em matéria de registo civil, elaborar e reconhecer determinados certificados e registos. O papel de conciliador é sem dúvida o mais importante, uma vez que segundo os dados estatísticos disponíveis, conciliaram em 1992 cerca de 58% dos casos que lhe foram apresentados.⁵⁰

O seu papel é também bastante importante no auxílio aos tribunais superiores, uma vez que existe um princípio efectivo de colaboração e cooperação jurisdicional entre as várias instituições judiciárias do país vizinho.

Em matéria penal, os Juizes de Paz julgam casos habitualmente considerados de pouca importância,⁵¹ como, por exemplo, danos contra a propriedade pública. A doutrina espanhola tem, no entanto, manifestado o seu desagrado pela forma como muitos destas questões são julgadas, criticando a insuficiente preparação jurídica dos Juizes de Paz. Mas a prática tem mostrado que o Juiz de Paz intervém pouco em matéria penal comparativamente com as suas intervenções em matéria civil.

Como requisitos necessários para a figura contam-se: -Ser cidadão espanhol, maior de idade e não estar impedido de exercer o cargo por qualquer incompatibilidade estabelecida na lei.⁵² Não se exige assim a licenciatura em Direito, podendo conciliar a sua função com qualquer outra actividade profissional, nomeadamente comercial, desde que não seja uma actividade de aconselhamento jurídico ou qualquer outro cargo que o impeça de agir imparcialmente ou que ponha em causa a independência do órgão. A função de Juiz de Paz é, por exemplo, incompatível com qualquer tipo de filiação partidária⁵³ ou sindical.

O órgão é eleito pelo povo, por maioria, por mandatos de quatro anos com possibilidade de reeleição. Também em relação ao sistema electivo as críticas da doutrina espanhola se fazem sentir, já que para alguns a eleição compromete ou pode comprometer a imparcialidade do Juiz, devendo optar-se pela nomeação.⁵⁴

Em sede de direitos, o Juiz de Paz espanhol é inamovível, tal como acontece com os outros Juizes, a sua remuneração varia de localidade para localidade tendo em conta a especificidade e características próprias de cada região⁵⁵. Um outro direito inerente à função é o reconhecimento do tratamento de «señoria».

No concernante aos deveres, o Juiz deverá resolver os casos, respeitando escrupulosamente o princípio da legalidade, sendo obrigatório que resida na região onde exerce a sua função, incorrendo em responsabilidade de natureza penal quando cometa delito ou contravenção no exercício da sua função, cessando a mesma por extinção de mandato, por renúncia, por incapacidade física ou incompatibilidade prevista na lei resultante do exercício de outra função e, finalmente, a perda da nacionalidade espanhola.⁵⁶

O tema encontra-se neste momento em discussão em Espanha, e no seguimento da publicação do «Livro Branco sobre a Justiça», procede-se à reformulação do instituto. Uma das questões em causa e que contribuiu, segundo a análise de alguns, para a ineficácia do Juiz de Paz neste país é o insuficiente número de funcionários administrativos e a formação não jurídica dos mesmos. Actualmente em todos os municípios que não são sede de Partido judicial e que portanto não contam com julgados de primeira instância e instrução, existe um juzgado de Paz com jurisdição sobre o término municipal correspondente. Em 30 de Maio de 2000 existiam 7680 Juzgados de Paz. Tendo em conta que as instalações dos Juzgados de Paz estão a cargo do «Ayuntamiento»,⁵⁷ são estas instituições que geralmente podem dar mais informações sobre o funcionamento e dados estatísticos dos juzgados. Determinados Juzgados de Paz encontram-se integrados em «agrupaciones de secretarías», que neste momento são 297, com sede no município de maior população e integram funcionários da administração central do serviço de Administração da Justiça.⁵⁸

3. O modelo italiano

O Juiz de Paz Italiano tem a sua origem no Império Romano do Ocidente, sendo influenciado obviamente pelo Direito Romano que formou um modelo jurisdicional, segundo o qual se reconhecia a formação de órgãos de competência estritamente local de modo a defender a ordem e a Paz. Já no «Digesto» se estabelecia que: «*Se as partes se submetem a uma jurisdição mediante uma convenção, tem jurisdição sobre elas qualquer Juiz que presida a um tribunal ou que tenha outra jurisdição.*»⁵⁹

A figura antecessora do Juiz de Paz pode encontrar-se no «*capitano del popolo*», que tinha funções arbitrais.⁶⁰ O Juiz de Paz em Itália percorreu um caminho evolutivo seguro, não interrompido, como sucedeu noutros países já referenciados, embora não isento de escolhos e dificuldades, mas que não lograram fazer perigar a sua existência. A legislação actual sobre o tema que nos ocupa é a Lei n.º 374 de 1991 de 21 de Novembro, alterada sucessivamente pelo Decreto-Lei n.º 16

de 1 de Fevereiro de 1999⁶¹, pela Lei n.º 468 de 24 de Novembro de 1999 e regulamentada pela Circular do Conselho Superior de Magistratura aprovada em 19 de Janeiro de 2000.⁶²

Possuem competência cível relativa a bens móveis de valor não superior a cinco milhões de liras, quando por lei, não seja atribuída a outro Juiz; ressarcimento de dano emergente da circulação de veículos e de embarcações, desde que não ultrapassem trinta milhões de liras; oposição à injunção que não ultrapasse trinta milhões de liras, salvo se tiver sido aplicada uma sanção administrativa acessória; e ainda, independentemente, do valor das causas, oposição e termo das regras estabelecidas na lei que regulem a plantação, árvores e sebes, litígios entre condónimos, relações de proprietários ou detentores de imóveis destinados a habitação, em matéria de emissão de fumo ou calor etc., oposição a sanções administrativas, como por exemplo suspensão da carta de condução, da licença de porte de arma, etc. que hajam sido aplicadas em virtude de consumo ou detenção para consumo de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Em matéria criminal têm competência para apreciar causas referentes a lesões pessoais puníveis dependentes da queixa do lesado; lesões pessoais culposas, limitando-se aos factos que se relacionem com culpa profissional e aos cometidos com violação das normas de prevenção de acidentes de trabalho; omissão de auxílio; injúria, difamação; ameaça, furto punível com queixa do ofendido, subtração da coisa comum; usurpação; desvio de água; invasão de propriedade ou edifício; provocação de danos; abandono de animais; matar ou provocar danos em animais alheios; desfigurar coisas alheias; apropriação de objectos perdidos do Tesouro; fornecimento de bebidas alcoólicas a menores ou a doentes mentais ou a pessoas em manifesto estado de embriaguês; inobservância da obrigação de escolaridade mínima obrigatória.

4. O modelo britânico

Em Inglaterra a instituição da «Justice of Peace» foi consagrada por Eduardo III em 1327 nos seguintes termos: «*In every county there shall be assigned good and lafull men to keep the peace.*»⁶³ Embora já no reinado de Ricardo I, por volta do ano de 1195 se encontrem referências aos cavaleiros que preservavam a Paz do Rei, sendo conhecidos por «*Custodes Pacis*» ou simplesmente «*Keepers of the Peace*»,⁶⁴ somente no Act de 1361 se definem as competências destes guardiões da Paz.⁶⁵ Actualmente trata-se de um magistrado honorário, nomeado por uma comissão especial investida pela Côroa, de modo a contribuir para a manutenção da Justiça e da Paz social no âmbito territorial da sua competência.

A figura em análise exerce a sua função sem qualquer tipo de remuneração, detendo amplas competências judiciais, nomeadamente assume a direcção da fase preliminar dum processo penal na sua zona de jurisdição. No passado o cargo

era considerado como um privilégio reservado normalmente à classe burguesa. Hoje em dia qualquer um pode aspirar a essa função judiciária, desde que detenha um certo estatuto económico, um relativo nível cultural e claro, a tendência política adequada. (Branno, 1991).⁶⁶ Ou seja, parece, afinal, que os requisitos ou condições não mudaram assim tanto..

Nos grandes centros urbanos são por vezes os magistrados de carreira que assumem a função de Juiz de Paz. Se o órgão concelhio de uma dada circunscrição administrativa entender ser necessário um magistrado qualificado para exercer funções de Juiz de Paz, devido, por exemplo, à complexidade ou quantidade de casos, será apresentada uma petição ao secretário de Estado que por sua vez informará a Coroa. Mas pode, eventualmente, suceder que numa dada circunscrição não exista Juiz de Paz indicado pela Coroa. Nesse caso o órgão concelhio pode nomeá-lo, devendo este previamente prestar juramento de fidelidade à Coroa e declarar que exercerá as suas funções com imparcialidade. No passado era obrigatório que o Juiz de Paz estabelecesse residência a pelo menos 7 milhas da zona da sua jurisdição.⁶⁷ A partir de 1906 esse limite foi praticamente esquecido.

O controle sobre o Juiz de Paz é exercido pela Câmara dos Lordes. Actualmente exige-se que os magistrados da *Justice of Peace* tenham profundos conhecimentos de Direito, sendo recrutados entre advogados (*barristers*) ou solicitadores (*solicitors*)⁶⁸ com pelo menos dez anos de prática no foro.

5. O modelo brasileiro

O Juiz de Paz brasileiro foi instituído pela Constituição de 1824, que no seu artº 161.º estabelece: *«Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de conciliação não se começara processo nenhum»*.⁶⁹ e no artº 162.º *«Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, porque se elegem os Vereadores da Camaras. Suas atribuições, e Destrictos serão regulados por Lei.»*⁷⁰

A conciliação enquanto princípio é prévia ao procedimento judicial. A Lei de 11 de Outubro de 1837 atribuiu aos Juizes de Paz competência para as causas derivadas da locação de serviços. Em 1871 essa competência foi alargada. A Constituição de 1891 não dispôs sobre estes magistrados, mas já a de 1934, no seu artº 104.º, estabeleceu que os Estados poderiam manter a Justiça de Paz electiva, com ressalva de recurso para a Justiça comum. Este artigo vai pois reconhecer uma instituição que apesar de não estar consagrada na Constituição anterior, continuava a existir no Brasil. (Rosa,1981).⁷¹

A lei fundamental de 1946, no seu artº124.º, estabelece o carácter temporário da Justiça de Paz, não mencionando o seu estatuto electivo, mas atribui a faculdade a este órgão para a celebração de casamentos.

Com a Constituição de 1967, a sua competência seria reduzida unicamente à celebração de casamentos, não se referindo qualquer tipo de função conciliadora.

Finalmente, o texto Constitucional de 1988, veio dar novo alento à instituição ao propôr que a União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão a «*Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto directo universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma de lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem carácter jurisdicional, além de outras formas previstas na Lei*». (Azevedo, 1988).⁷²

Em artigo sob o título «*Os Juizados e a experiência da Bahia*»,⁷³ Ruy Tourinho, coordenador Geral da presidência do Tribunal de Justiça e dos Juizados especiais e de Pequenas Causas,⁷⁴ defende que só na Constituição Federal de 1988 os Juizados Especiais e de Pequenas Causas⁷⁵ passaram a ter tratamento em sede constitucional.⁷⁶ Até então, o único texto que deles cuidava era uma lei federal⁷⁷ que apenas facultava aos estados a criação de tais unidades jurisdicionais denominadas Juizados Especiais e de Pequenas Causas,⁷⁸ competentes para processar e julgar por opção do autor, pessoa física, causas de valor económico limitado a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Dignificados constitucionalmente, os Juizados ganharam, segundo aquele autor, nova fisionomia, talvez em razão do prestígio que passaram a desfrutar como agentes concretizadores do efectivo acesso à Justiça e tuteladores de Direitos da cidadania.

Na esteira de anterior doutrina brasileira⁷⁹, o legislador constituinte distinguiu assim dois institutos: os Juizados Especiais e os de Pequena Instância.

Da importância inegável da institucionalização enquanto função reguladora de conflitos, de articulação de uma Justiça de proximidade, de celeridade e de desimpedimento das estruturas jurisdicionais clássicas depõem os números apresentados pelo autor referido.⁸⁰ Alcançando percentagens de conciliação da ordem dos 70% das pretensões apresentadas, os Juizados absorveram uma razoável fatia das demandas que certamente desaguiariam na chamada «Justiça institucionalizada clássica». Nos anos de 1992 e 1993, por exemplo, enquanto os 23 Juizados em funcionamento na capital e interior contabilizaram um total de 77 000 acções, na comarca de Salvador ingressaram, na Justiça comum, 87 724 processos.⁸¹ É útil observar que destas, 51 136 dizem respeito ao ano de 1992, enquanto as 36 588 se referem ao ano de 1993. Nota-se portanto que, sem considerar o aumento natural da litigância, o ano de 1993 indica a ocorrência de um decréscimo de 11 548 acções se confrontados com os números do ano anterior. Essa diferença, deve, evidentemente, ser atribuída à actuação eficiente dos Juizados.

Actualmente o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, a saber, causas cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo e causas enumeradas no artº 275º do

Código de Processo Civil.⁸² E, independentemente do valor, nas causas de arrendamento rural, de cobrança de condónimo de quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano e rústico, por danos causados em acidente por veículo terrestre, de cobrança de seguro, de cobrança de honorários de profissão liberal, acção de despejo para uso próprio. Em matéria criminal tem competência para conciliação, julgamento e execução das infracções penais de menor potencial ofensivo, considerando-se como tais as contravenções penais que a lei comine com pena máxima não superior a um ano, exceptuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

IV

Fundamentos da Institucionalização dos Julgados de Paz em Portugal

Verificada e instalada que está a chamada crise da Justiça, impõe-se a articulação de medidas legislativas que a colmatem ou superem e é neste âmbito que se entende e assume a necessidade de consagração na orgânica judiciária dos Julgados de Paz, enquanto Tribunais de 1.^a instância, como uma das medidas possíveis, entre as muitas que deverão ser articuladas.

De facto, Magistrados Judiciais, Procuradores do Ministério Público e Funcionários Judiciais, gastam longas horas do seu tempo de trabalho e mesmo de descanso entregues à árdua e por vezes inglória tarefa de tentar despachar os milhentos processos que teimosa e persistentemente se encontram à sua responsabilidade. E diz-se inglória porque tal desempenho poderia ser feito de outro modo, sendo entregues a uma nova forma de administração da Justiça e com efeitos de utilidade, celeridade e eficácia que bem melhor serviriam a Justiça e o cidadão.

A maioria de tais processos poderia ser submetida a Juizes não togados, com formalidades reduzidas ao mínimo necessário, fazendo assim que a Justiça se aproxime do cidadão. Enquanto tal medida não for implementada, os processos avolumar-se-ão e a crise agudizar-se-á necessariamente, uma vez que o aumento da conflitualidade se processa a um ritmo superior ao aumento desejável do número de magistrados, funcionários e tribunais. Tal conflitualidade radica-se no agravamento dos problemas sociais em Portugal e para os quais não se vislumbra, no actual quadro, melhorias significativas. Necessário se torna conciliar os cidadãos com a Justiça incutindo-lhes a confiança há muito perdida na administração da mesma. E tal confiança perdida pode perigar o cerne da própria democracia.

Salienta o preâmbulo do D.L. n.º 539/79 de 31 de Dezembro, no que aos Julgados de Paz diz respeito, a importância da intervenção directa e decisiva da comu-

nidade na aplicação da Justiça, garante primordial do sistema democrático. E sublinha-se no referido preâmbulo que essa intervenção teria vantagens *«tanto no respeitante à superação de conflitos, pacificação e reconciliação como no que concerne à readaptação social poupando às partes certos efeitos negativos e estigmatizantes da Justiça formal.»*⁸³

Expostos que estão os argumentos fulcrais que em nosso entender justificam a institucionalização dos Julgados de Paz passemos agora a definir os seus contornos.

V

Traços de uma Proposta

Conclusões

1. A história passada e recente do instituto dos Julgados de Paz em Portugal, na Europa e no Brasil, demonstra a necessidade da reposição da referida figura no actual ordenamento jurídico português. Tal foi a vontade do legislador constitucional na última revisão constitucional.
2. Em termos de Direito Comparado, embora com contornos diferentes e específicos correspondentes à realidade de cada País, podemos verificar a eficácia e importância do Instituto, nomeadamente em Espanha, Inglaterra, Itália, França e Brasil.
3. O Juiz de Paz deve ser um magistrado não togado, eleito pelas populações através, por exemplo, da Assembleia Municipal ou da Assembleia de Freguesia (de acordo com as dimensões e população da autarquia em causa), e administrando determinado tipo de causas, sobretudo na área da sua freguesia, mas que pode também agregar outras freguesias vizinhas, constituindo-se num único julgado.
4. O Julgado pode eventualmente ser desdobrado em mais de um tribunal caso o volume processual o justifique.
5. Podem ser Juizes de Paz todos os cidadãos portugueses com mais de 25 anos, com licenciatura em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e não tendo sofrido condenação nem sido pronunciado por crime doloso.
6. Ao Conselho Superior da Magistratura caberá a análise das candidaturas para apresentação às eleições, podendo ser ponderados positivamente outros critérios para além da licenciatura como, por exemplo, a nota de curso e a prática judiciária.
7. Exercício do cargo pelo menos durante três anos.

8. As suas competências deverão incluir matéria cível e criminal. Em matéria cível apontam-se, entre outras possíveis, as seguintes:

- Cumprimento de obrigações pecuniárias que não excedam a alçada do Tribunal da Comarca;
- Indemnizações por dano cujo montante não exceda a alçada do Tribunal da Comarca;
- Entrega de coisas móveis cujo valor não exceda a alçada do Tribunal da Comarca;

O Julgado de Paz não terá competência nas matérias reservadas ao tribunal arbitral, nem para as acções de execução, mesmo que das suas próprias decisões. Em matéria criminal terá como competências:

- Crimes a julgar em processo comum, punidos com pena de multa ou com pena de multa alternativa à pena de prisão até três anos;
- Pessoas detidas em flagrante delito por crime a que corresponda processo sumário;
- Contravenções e transgressões residuais.

9. Os procedimentos devem ser simplificados ao máximo, não sendo obrigatório a constituição de mandatário, nem apresentação de contestação escrita, não havendo lugar a pagamento de preparos, sendo as custas pagas no final.

10. A institucionalização dos Julgados de Paz apresenta-se como uma proposta válida e credível para colmatar a crise da Justiça e deste modo aproximar o cidadão da Justiça, contribuindo para que a sua confiança na Justiça se desenvolva, implementando uma Justiça de Proximidade e permitindo assim uma mais célere Justiça Para Todos!

Notas

¹ V Congresso dos Advogados Portugueses — A Caminho do Futuro, Lisboa 17, 18, 19 e 20 de Maio, Universidade Católica. A Comunicação foi apresentada na primeira secção — O Advogado e a Sociedade Portuguesa. A crise da Justiça e o Estado de Direito democrático. O Advogado, a organização judiciária, o processo e o segredo profissional.

² 84 votos a favor e 63 contra.

³ Conclusão n.º 55 do Capítulo sobre a Organização Judiciária — Funcionamento da Administração da Justiça. Relatório de Conclusões da I Secção do Congresso dos Advogados Portugueses, 2000, elaborado pelos relatores Ricardo Sá Fernandes e João Luís Lopes dos

Reis, policopiado, Maio, 2000. O relatório encontra-se também disponível na Internet em <http://www.oa.pt/congresso/lsec.html>

⁴ O texto completo do projecto encontra-se disponível na Internet em <http://www.pcp.pt/ar/legis-8/projlei/pjlx2.html>.

⁵ Colóquio Julgados de Paz — Iniciativa conjunta da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e do Ministério da Justiça, 23 de Maio de 2000. No colóquio participaram os Deputados Odete Santos, Jorge Lacão e Guilherme Silva, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Cardona Ferreira, o Dr. Franco Petrelli, Presidente da Associazione Nazionale Giudici di Pace de Itália, o Desembargador Ruy Tourinho, Director Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Brasil, e ainda muitos outros magistrados, advogados e juristas.

⁶ Desta visita existe um relatório, do qual foi relatora a deputada Odete Santos, bastante extenso e interessante, que inclui a legislação em vigor naqueles países, cópias de peças processuais dos julgados, artigos de juristas e ainda um minucioso e muito útil quadro comparativo final entre os sistemas italiano, brasileiro e a proposta ora apresentada pelo PCP — **Relatório — Visita a São Salvador do Estado da Bahia — Brasil com vista a estudar os Juizados Especiais e da Visita a Roma destinada a analisar o funcionamento dos Julgados de Paz**, Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República, s.d., não paginado.

⁷ Ambas foram outorgadas por D. Pedro IV, rei de Portugal e primeiro Imperador do Brasil. Na edição comemorativa do sesquicentenário da independência do Brasil, Afonso Arinos de Melo na introdução à obra **-O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal-** dá nota do processo de elaboração da Carta de 1826: *-Premido pelo decurso rápido dos poucos dias de que dispunha, D. Pedro tomou de dois exemplares do projecto revisto do Conselho de Estado para a Constituição Brasileira de 1824, e enquanto anotava em um, através de emendas, supressões e adições àquilo que se deveria transformar no texto da Carta Lusa, o Chalaça fazia o mesmo no outro exemplar. Depois houve troca de textos, com notas do Imperador no do Chalaça e reciprocamente. Por fim Gomes da Silva trasladou para o texto manuscrito o resultado do seu trabalho, enquanto o Imperador tentava fazer o mesmo em outras páginas. Não dispondo porém do tempo de seu secretário, (muito cheios lhe foram aqueles dias) nem talvez paciência para o meticuloso esforço, apresentou apenas, depois de alguns poucos artigos redigidos, uma tabela comparativa e numerada entre os artigos modificados da Constituição Brasileira e os que lhe deveriam corresponder na Portuguesa. Além disso, tomou do manuscrito de Gomes da Silva e neles introduziu emendas e adições que, se comparadas com o texto definitivo da Carta, verifica-se que foram todas adoptadas. Terminada a apressada redacção, foi o documento impresso no Rio de Janeiro, na Tipografia Imperial e Nacional, com o acertado nome de Carta Constitucional e não de Constituição, pois havia sido outorgada e não votada (...). A Carta Portuguesa foi assinada no palácio do Rio de Janeiro, aos 29 de Abril de 1826, por D. Pedro, que nela ainda se assina El-Rei, pois sua abdicção ao trono português só se deu alguns dias depois.* Nesta obra, não paginada, encontram-se publicados os *fac similes* dos documentos em análise nas suas várias versões. As diferenças entre os dois documentos estão resumidas por Jorge Miranda, no seu **-Manual de Direito Constitucional-** tomo I, 5.ª edição, pág 270 e 271. O tema foi ainda tratado por Suzana Coutinho em relatório de Mestrado apresentado à Faculdade

de Direito de Lisboa em 1990, sob o título «D. Pedro I Imperador do Brasil e Rei de Portugal constituinte de dois povos».

⁸ Carta Constitucional de 1826 — art.º 128.º «Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de conciliação, não se começará Processo algum» e art.º 129.º «Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores da Camaras. Suas atribuições e districtos serão regulados por lei.» in «**Constituições Portuguesas**», Assembleia da República, 1992.

⁹ Constituição de 1822, art.º 181.º: «As atribuições dos Juizes electivos são: I — Julgar sem recurso as causas cíveis de pequena importância designadas na lei, e as criminaes em que se tratar de delictos leves, que tãobem serão declaradas pela lei. Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes, e mandando reduzir o resultado a auto público: II — Exercitar os Juizos de conciliação de que trata o art.º 195.º; III — Cuidar da segurança dos moradores do districto, e da conservação da ordem pública, conforme o regimento que se lhes der.» E no art.º 195.º podemos ler: «Haverá Juizes de conciliação nas causas e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos Juizes electivos.» in «**Constituições Portuguesas**», Assembleia da República, Lisboa, 1992.

¹⁰ Publicada nos **Additamentos às Ordenações Filipinas**, Fundação Calouste Gulbenkian, vol. I, pág. 363 e segts. A edição das Ordenações Afonsinas (O.A.), Manuelinas (O.M.), e Filipinas (O.F.) utilizada é a da Fundação Calouste Gulbenkian, que por sua vez é «*fac-smile*» da edição da Real Inprensa da Universidade de Coimbra de 1772.

¹¹ Durante o conturbado período do séc. XIX e no que toca às características do que deveriam ter os magistrados ver o enciclopédico artigo de abertura da obra «**Jurisconsultos do séc. XIX**», vol I, da autoria de José Pinto Loureiro, que também leva a seu cargo a direcção da mesma. A propósito da eleição dos Juizes refere a pág. 98, a posição do deputado Bastos que na sessão de 7 de Setembro de 1821 afirmava: «*Não me parece nem ao menos possível admitir-se a ideia de que os cargos da magistratura fiquem sendo para o futuro da nomeação do Rei. Os Juizes devem ser nomeados pelo povo: para que os empregos da magistratura não sejam o prémio da adulação e da intriga, ou vendidos em grosso para se negociar com eles a retalho*»; o mesmo deputado viria a sustentar, mais tarde, na sessão de 20 de Agosto de 1822, que feitos os códigos «*com método e perfeição que é de esperar quaisquer cidadãos poderão saber Direito, sem que para isso seja necessário fazerem curso académico*».

No respeitante à Magistratura ver, por todos, a recente tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa por Pedro Barbas-Homem «**Judex Perfectus**», Teses, Lisboa, FDL, Lisboa, 1999.

¹² O modo de eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés e outros oficiais encontra-se expresso nas **Ordenações Filipinas**, Livro I, Título 67.

¹³ «Quilombo» é a designação por que no Brasil foram designados os acampamentos de escravos negros fugidos das plantações. Como se verifica, esta regra só poderia ter aplicação em território brasileiro.

¹⁴ Lei de 15 de Outubro de 1827. C.f. supra nota (10).

¹⁵ Publicado nos **Additamentos ao Vol I das Ordenações Filipinas**, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pág. 369 e segts.

¹⁶ Publicada nos **Additamentos ao Vol I das Ordenações Filipinas**, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pág. 370 e segts.

¹⁷ Para um mais aprofundado estudo sobre o estatuto dos Juizes de Paz vejam-se as notas de Cândido Mendes de Almeida publicadas nos *Additamentos ao Vol. I das Ordenações Filipinas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pág. 363 e sgts.

¹⁸ Ferreira Borges, *Código Comercial Portuguez*, Lisboa, na Imprensa Nacional, 1833, 316 págs.

¹⁹ Art.º 990.º: *«Havendo de proceder-se a vistoria, louvação ou exame, o tribunal o ordenará por despacho designando nelle precisamente e por artigos separados os objectos a verificar para serem pelos arbitradores precisamente respondidos e satisfeitos sem discursos e só por simples respostas: e nesse mesmo despacho dará comissão, para tomar o juramento aos arbitradores, ao jurado, que presidir á diligencia, ou ao Juiz de paz do districto respectivo.»*

²⁰ Art.º 1159.º: *«O Juiz de Paz tem autoridade para proceder a pôr sellos havendo notoriedade publica de factos, que constituão estado de quebra. Em todo o caso verificada a diligencia remetterá ao tribunal de commercio o competente auto.»*

²¹ Art.º 1168.º: *«O curador fiscal provisorio requererá ao Juiz de Paz, que sejam immediatamente postos os sellos, e proceder por si ou preposto seu no inventario dos bens do fallido. Para avaliação pode chamar os arbitradores expertos necessarios.»*

²² Art.º 1170.º: *«O inventario será feito pelo curador fiscal provisório á medida que se quebrarem os sellos e na presença do Juiz de Paz, convocado devidamente o quebrado, que deve declarar debaixo de juramento se possui ou não mais bens alem dos sellados.»*

²³ Art.º 1171.º: *«O curador fiscal provisorio pode requerer, mesmo antes do acabamento do inventario, que os libros do fallido lhe sejam entregues pelo Juiz de Paz depois de os encerrar e referendar, e descrever summariamente n'um termo o estado em que os achar.»*

²⁴ Art.º 1172.º: *«É igualmente da competencia do curador fiscal provisorio, tendo o Juiz de Paz feito o respectivo termo, requerer-lhe a entrada de quaesquer escriptos commerciaes de vencimento curto, ou susceptiveis d'acceite, para serem cobrados: o mappa da entrega será enviado ao Juiz commissario.»*

²⁵ Constituição de 1838, in *Constituições Portuguesas*, Assembleia da República, Lisboa, 1992, págs. 177 e 178.

²⁶ C.f. supra nota (19).

²⁷ As alterações ao Código de Processo Commercial decorrentes da *Lei de 3 de Maio de 1896* encontram-se publicadas a partir da pág. 297 na obra de J. M. Barbosa Magalhães, *«Código Completo do Processo Commercial, unificação e coordenação dos dois Códigos vigentes sobre Processo Mercantil»*, vol I, Livraria António Maria Pereira, editor, 1896.

²⁸ Ver por todos Alberto dos Reis, *«Organização Judicial. Lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico 1908 a 1909»*, Coimbra, Imprensa Académica, 1909, pág. 103 e sgts. e A. Lino Netto, *«História dos Juizes Ordinários e de Paz»*, Coimbra Typographia França Amado, 1898, pág. 73 e sgts.

²⁹ Apud Alberto Reis. ob. cit. pág. 103.

³⁰ *Legis Romanae Visigothorum, Fragmenta ex Codice Palimpsesto, Sanctae Legionensis Ecclesiae protulit illustravit ac Sumptu Public Edidit Regiae Historiae Academia Hispana, MDCCCXCVI*, Lei 16, Tit. I, Livro II.

³¹ *Fuero Juzgo*, Livro II, título I, parágrafo XV: *‘Que los iuezes deven indgar los preyzos niminales é los otros.’*

-Los iuzes deven seer estabelecidos en tal manera que ayan poder determinar los pleytos, asi de los males fechos, cuemo de las otras cosas (i) Mas aquellos que son mandaderos de la paz, non devem indgar nengum pleyto si non quanto mandare el rey. Y el mandadero de paz es aquel á quien envia el rey solamiente por meter paz entre las partes (j).-

³² Apud A. Lino Netto, ob. cit., pág. 74.

³³ **Ordenações Afonsinas**, Livro III, T. 20, P. 5.º: *-E os Juizes devem muito trabalhar por trazer as partes a concórdia, e isto não é de necessidade, mas de honestidade, e virtude por os tirar de trabalhos, omesios e despesas; mas nos feitos crimes, onde seja mostrado o crime, devem ser punidos, e não ficarem sem pena; mas nos outros feitos, que aos Juizes são inotos, e o Direito das partes não é a eles certo, assim como é no começo, devem trabalhar por os concordar; e conclusão dos sabedores é que nenhum não deve ser muito pronto a concordar.*-A grafia moderna é da nossa responsabilidade.

³⁴ Dos Juizes avindores conhecem-se referências ainda no séc.XIX através da Carta de lei de 14 de Agosto de 1889. Tinham como fim principal conciliar os industriais e operários nas questões que entre eles se colocassem. É o instituto antepassado da actual forma de concertação social.

³⁵ **Ordenações Manuelinas**, L. III, T.15, P. 1.º: *-E no começo das demandas dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se antre eles sigam ódios, e dissensões se devem de concordar, e não curar de gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é muito duvidoso: e isto que dizemos de enduzirem as partes a concórdia, não é de necessidade, mas de honestidade, nos casos em que o bem puderem fazer; mas isto não terá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.*-A grafia moderna é da nossa responsabilidade.

³⁶ **Ordenações Filipinas**, L III, T 20, P.1.º: *-E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar sua fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade, nos casos em o bem puderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais que segundo as Ordenações à Justiça haja lugar.*-A grafia moderna é da nossa responsabilidade.

³⁷ A. Lino Netto, ob. cit. pág. 89 e segts. Para além de aluno da Faculdade de Coimbra o autor apresenta-se ainda como sócio do Instituto de Coimbra.

³⁸ Nas antigas províncias ultramarinas os Juizes de Paz foram criados em 1836-1837, tanto para os territórios de África Oriental, Índia, Macau e Timor, como para os da África Ocidental. A sua evolução seguiu no sentido da assinalada no texto em relação ao então continente. Por Regimento de 20 de Fevereiro de 1894 os Juizes de Paz mudaram de nome, passando a receber a designação de populares.

³⁹ A recusa da ratificação do D.L. n.º 539/79 de 31 de Dezembro foi feita pela resolução n.º 177/1980, publicada no D.R. n.º 126 em 31 de Maio de 1980.

⁴⁰ Constituição da República Portuguesa, alterada pela Lei 1/ 97 de 20 de Setembro.

⁴¹ Eduardo Maia Costa, «Nota de Abertura», in Revista do Ministério Público, n.º 71, 3.º trimestre, 1997, pág. 7. C.f. infra nota (51), sobre a questão das chamadas «pequenas causas».

⁴² J.P. Delmas Saint-Hillaire, «Le Juge de paix est mort. Vive le Juge de paix!», in Revue Juridique et Économique du Sud-Ouest, Bordeaux, 1963, pág. 26 e segts.

⁴³ Tema abordado num seminário promovido pelo programa GROTIUS em 1977 e tratado num artigo de Odete Santos publicado no jornal «Avante!» de 25 de Fevereiro de 2000.

⁴⁴ No Brasil o Juizado de Paz desloca-se numa *rollote* até junto das populações nomeadamente as mais carenciadas que vivem nas favelas e tem mesmo uma sede num grande *shopping center* como é o caso do Juizado do *shopping* da Barra no Estado da Bahia, como foi referido em termos de exemplo pelo Desembargador Ruy Tourinho no colóquio organizado pela Assembleia da República para debater os Julgados de Paz, no dia 23 de Maio de 2000. C.F. supra nota (5).

⁴⁵ <http://www.pcp.pt/ar/legis-8/projlei/pjlx2.html> — No Projecto-Lei ora apresentado na Assembleia da República pelo PCP não é obrigatório, nas causas cíveis, a constituição de mandatário judicial, a não ser na fase de recurso e já no tribunal da comarca, art.º 13.º, o mesmo não ocorrendo no processo criminal, onde o arguido será obrigatoriamente assistido por defensor, que lhe será nomeado quando não tiver constituído advogado, tal como se refere no art.º 14.º do projecto.

⁴⁶ Saint-Hillaire, ob. cit., pág. 28 e segts.

⁴⁷ Veja-se por todos Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, «História do Direito Português» 11.ª edição, Lisboa, 1999, págs. III e segts.

⁴⁸ Fellipe Augusto Rosa, «Justiça de Paz — Uma instituição desperdiçada», 1981, pag. 24 e sgts.

⁴⁹ Para mais pormenores consultar <http://www.justice.gouv.fr/justicef/mjd.htm>

⁵⁰ Juan Picó Junoy, «Il Guidici di Pace en Spanha», in Revista di Diritto Processuale, Fontane, 1924, Cedam 1996, pág. 811 e 812.

⁵¹ A este propósito no colóquio realizado na Assembleia da República a 23 de Maio de 2000, sobre o tema «Os Julgados de Paz», (C.f. supra nota 5), afirmava o Desembargador Ruy Tourinho, Director Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Brasil, que não existem grandes causas e pequenas causas. Todas as causas são grandes desde que sejam nossas e pequenas desde que sejam dos outros e citava Jorge Amado: «Sou do tamanho do que vejo e não da minha altura». O reparo tem razão de ser porque na Constituição Brasileira de 1984 atribuiu-se competência aos Julgados de Paz para o julgamento das «pequenas causas». E como de facto não existem pequenas causas a expressão foi substituída por «Juizados especiais».

⁵² Junoy, ob. cit. pág. 813 e 814.

⁵³ Neste aspecto seguem de perto o estatuto dos Juizes portugueses.

⁵⁴ No Congresso dos Advogados Portugueses, realizado a 17, 18, 19 e 20 de Maio de 2000, na Universidade Católica, foi discutido, embora superficialmente, e no seguimento de diversas comunicações apresentadas sobre a legitimação democrática dos Juizes (entre elas destaca-se a apresentada pelo Dr. António Bica), a questão da eleição ou não dos Juizes em geral e dos Juizes de Paz em particular, tendo o Congresso em sede de conclusões da primeira secção — O Advogado e a Sociedade Portuguesa; a crise da Justiça e o estado de Direito democrático; o Advogado, a organização judiciária, o processo e o segredo profissional — concluído pela não eleição dos Juizes. Em relação à criação Juizes de Paz que mereceu a aprovação do Congresso, no seguimento da apresentação da nossa comunicação, o Congresso entendeu, no entanto, que eles não deveriam ser eleitos nem estar de alguma forma ligados a qualquer órgão autárquico, isto porque o projecto de lei que o PCP apresentou na Assembleia da República aponta para a sua eleição nas assembleias municipais, e nós próprios entendemos ser uma das possibilidades, tanto mais que ao Conselho

Superior de Magistratura caberá a análise das candidaturas para apresentação às eleições. C.f. nossa conclusão n.º 6.

⁵⁵ Neste particular, observa-se comparativamente a regra dos honorários dos advogados portugueses, expressa nomeadamente no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e do art.º 2.º do Regulamento dos Laudos.

⁵⁶ Junoy, ob. cit., pág. 822.

⁵⁷ Correspondem às nossas Câmaras Municipais.

⁵⁸ Para uma consulta mais aprofundada sobre a temática, nomeadamente bases de dados sobre os Julgados de Paz em Espanha ver <http://www.mju.es/jPaz.htm> e ainda Rosa Cobos Gavala, «El Juez de Paz en la Ordenación Jurídica Española», edição do Ministério da Justiça de Espanha, 1989, 300 págs.

⁵⁹ D.5.1.1. A versão utilizada é a traduzida sob a direcção de Álvaro d'Ors «El Digesto de Justiniano», Editorial Aranzadi, Pamplona, 1986.

⁶⁰ Renato Branno, «Il Giudice di Pace», 1991, pág. 20 e segts.

⁶¹ Coordenado e modificado pela Lei de conversão n.º 84 de 1999;

⁶² Toda esta legislação se encontra disponível na íntegra no «Relatório — Visita...» c.f. supra nota n.º 6.

⁶³ The Magistrate in England and Wales, www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/toc.htm

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ «*Restrain the offenders, rioters and all other barratos, pursue, arrest, take and chastise them according to their trespass or offence and to cause them to be imprisoned and punished according to the law and custom of the realm, to take all them that be not of good fame sufficient security of their good behaviour towards the King and his people and to hear and determine all manner of felonies and trespasses done in the same county.*»

⁶⁶ Renato Branno, ob. cit. pág. 34.

⁶⁷ Princípio semelhante presidiu à criação régia no séc. XIII em Portugal do cargo de Juizes de fora que tal como o nome indica, deveriam ser de fora da terra, de modo a obviar ao eventual favorecimento no tratamento das partes. São referidos pelas Ordenações Afonsinas no Livro I, título 25: «*Da maneira que hão — de ter os Juizes que el-rei manda a algumas vilas per seu serviço e do poder que hão-de levar.*» Sobre esta matéria veja-se a obra anteriormente referida de Duarte Nogueira, págs 230 e segts. O princípio ainda hoje se encontra presente no Estatuto dos Magistrados Portugueses, embora se excepcionem as comarcas de grande concentração demográfica, por razões óbvias.

⁶⁸ O termo não tem o mesmo significado que em Portugal. Os *Barristers* são advogados que actuam junto dos tribunais superiores e os *solicitors* podem ser definidos como procuradores judiciais que não vão à barra do tribunal.

⁶⁹ Constituição Brasileira de 1824, publicada na obra «O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal» com introdução explicativa de Afonso Arinos de Melo Franco. C.f. supra o que dissemos a propósito desta questão na nota (7).

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Fellipe Augusto Rosa, «Justiça de Paz — Uma instituição desperdiçada», 1981, pág. 14.

⁷² Luiz Carlos Azevedo, «As causas de reduzido valor económico e o seu tratamento no Direito Luso-Brasileiro: O Juiz das vintenas; o Almotacé; o Juiz de Paz», 1988, pág. 5.

⁷³ Ruy Tourinho, «Os Juizados e a experiência da Bahia» in «Relatório sobre a visita a São Salvador do Estado...». c.f. supra, nota (6).

⁷⁴ C. f. supra o que a este propósito dissemos na nota (51).

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ Pensamos contrariamente a Ruy Tourinho, uma vez que já demonstrámos que os Juizes de Paz se encontram consagrados desde logo na Constituição Brasileira de 1824.

⁷⁷ Lei Federal 7244 de 7 de Novembro de 1984.

⁷⁸ C. f. supra nota (51).

⁷⁹ J. Cretella Jr., «Comentários à Constituição de 1988», vol. VI, pág. 3041, Ed. Forense e Álvaro Lazzarini, «Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais e os Juizados Especiais de Pequenas Causas», in Revista de Processo, vol. 58, pág. 111, Apud Ruy Tourinho, ob.cit., não paginado.

⁸⁰ Tourinho, Ruy, ob. cit.

⁸¹ Ruy Tourinho, ob. cit.; estes dados são fornecidos com base nas estatísticas da Corregedoria Geral de Justiça.

⁸² Causas cujo valor não exceda 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

⁸³ D. L. 539/79 de 31 de Dezembro.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Ruy e Martim de, «História do Direito Português», 11.^a edição, Lisboa, 1999.
- AZEVEDO, Luiz Carlos, «As causas de reduzido valor económico e o seu tratamento no Direito Luso-Brasileiro: O Juiz das vintenas; o Almotacé; o Juiz de Paz», 1988.
- BARBAS-HOMEM, Pedro, «Iudex Perfectus», tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa, 1999.
- BRANNO, Renato, «Il Giudice di Pace», 1991;
- BENJAMIN, René, «Les justices de paix ou les 20 façons de juger à Paris», Paris, s.d.
- BORGES, Ferreira, «Código Comercial Português», Coimbra, 1851.
- CARRÉ, «Le droit Français dans ses rapports avec la jurisdiction des juges de paix», 4 tomos, Dupont et Gailleur, 1933, Paris.
- CASTRO, Chaves, «Organização e competência dos Tribunais Portugueses», Coimbra, França Amado, 1910.
- «Constituições Portuguesas», Assembleia da República, Lisboa, 1992.
- CORDEIRO, Carlos António, «Director do Juizo de Paz ou formulário de todas as acções mais incidentes, que se dão neste Juizo com toda a Legislação respectiva, etc, etc.», Rio de Janeiro, 1864, 1.^o Vol. em 8.
- COSTA, Eduardo Maia, «Nota de Abertura», in Revista do Ministério Público, n.^o 71, 3.^o trimestre, 1997.

- COUTINHO, Suzana de Assis, «**D. Pedro I Imperador do Brasil e Rei de Portugal constituinte de dois povos**», relatório de mestrado, Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.
- DIGESTO — «El Digesto de Justiniano», versão Castelhana sob a Direcção de Álvaro D'Ors, Editorial Aranzadi, Pamplona, 1986.
- EDDY, J.P. «**The development of the Jurisdiction of Justices of the peace, a note worthy centenary**» in *Law Quartley Review*, Vol. 65, pág. 51-56.
- FRANCO, Afonso Arines de Melo, «**O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**», Publicação comemorativa do sesquicentenário da independência do Brasil, Arquivo Nacional, 1972.
- FRAZÃO, Amaral, «**Manual dos Julgados de Paz**». Lisboa. Ed. Gráfica Portuguesa, 1939.
- FUERO JUZGO, «Hill Monastic Project». Portugal, 569 Microfilme BNL, em pergaminho, com texto em castelhano a 2 colunas. Capitais iluminadas e algumas miniaturas, 122 f. 342 x 258. Finais do séc. XVIII, principios do séc. XIX.
- FUERO JUZGO, em «Los Codigos Espanoles», concordados y anotados, tomo primeiro, Madrid, Imprenta de la Publicidad, 1847, págs. 96 e seguintes.
- GAVALO, Rosa Cobos, «**El Juez de Paz en la Ordenación Jurídica Española**», Ministerio de la Justicia, 1989.
- GENNARO, Serafino de, «**Le Magistrature Portoghesi — Studi e Note Critiche**», Napoli, 1905.
- GILISSEN, John, «**Introdução Histórica ao Direito**». Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1979.
- JUNOY, Joan Picó, «**Il Giudice di Pace in Spagnia**». In *Revista di Diritto Processuale*, Fondatone, 1924, Cedam, 1996.
- LANDEOU, Hernâni Fontouce, «**Julgados de Paz — Legislação anotada e actualizada**». Porto, Educ. Nacional, 1944.
- Legis Romanae Visigothorum, Fragmenta ex Codice Palimpsesto, Sanctae Legionensis Ecclesiae protulit illustravit ac Sumptu Public Edidit Regiae Historiae Academia Hispana, MDCCCXCVI.*
- LOUREIRO, José Pinto, «**Jurisconsultos Portugueses do séc. XIX**», vol I, edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1947.
- MAGALHÃES, J.M. Barbosa, «**Código Completo do Processo Commercial, unificação e coordenação dos dois Códigos vigentes sobre Processo Mercantil**», vol I, Livraria António Maria Pereira, editor, 1895.

- MIRANDA, Jorge, **«Manual de Direito Constitucional»**, Tomo I, Preliminares, o Estado e os Sistemas Constitucionais, 5.ª edição, revista e actualizada, Coimbra Editora, 1996.
- NETTO, A. Lino, **«História dos Juizes Ordinários e de Paz»**. Coimbra, Typographia França Amado, 1898.
- NOGUEIRA, José Artur Anes Duarte, **«Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média - dos primórdios ao século da Universidade, contribuição para o seu estudo»**. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1994.
- Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas** — Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, s.d.
- PICÓN, Domingo Dorado, **«Formularios de los Juzgados de Paz»**, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2000.
- REIS, Alberto dos, **«Organização Judicial — Lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico 1908 a 1909»**. Coimbra, 1909.
- SALIN, M. Deuri, **«De L'importance sociale de juges de paix em France»** — Paris, s.d..
- SAINT-HILLAIRE, J. P. Delmas, **«Le juge de paix est mort. Vive le Juge de Paix!»**. In *«Revue Juridique et Economique du Sud Ouest»*, Bordeaux, 1963.
- SANTOS, Maria Madalena Marques, **«Tábua de Correspondência entre as Ordenações Afonsinas, Manuelinas de 1521 e Filipinas — Contribuição para uma edição crítica das Ordenações do Reino»**, Relatório de Mestrado, Faculdade de Direito de Lisboa, 3 volumes, 6 tomos, Outubro, 1993, policopiado.
- **Relatório — Visita a São Salvador do Estado da Bahia — Brasil com vista a estudar os Juizados Especiais e da Visita a Roma destinada a analisar o funcionamento dos Julgados de Paz»**, Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República, s.d., não paginado.
- **Congresso da Ordem dos Advogados Portugueses, Conclusões da 1.ª Secção»** de que foram relatores Ricardo Sá Fernandes e João Luís Lopes dos Reis, policopiado, Maio 2000, Lisboa.
- SOARES, Anthero d'Aguiar, **«Manual dos Juizes de Paz e seus**

escrivães». Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

Legislação Portuguesa:

D.L. de 16 de Maio de 1832;

Lei de 16 de Junho de 1855;

Carta de Lei de 27 de Junho de 1867;

D.L. n.º 15 344 de 22 de Abril de 1928;
D.L. n.º 33 547 de 23 de Fevereiro de 1944;
D.L. n.º 39 817 de 15 de Setembro de 1954;
D.L. n.º 43 898 de 6 de Setembro de 1961;
D.L. n.º 48 033 de 11 de Novembro de 1967;
D.L. n.º 539 de 31 de Dezembro de 1979
Lei n.º 1/79 de 20 de Setembro de 1979;
Resolução da Assembleia da República n.º 177 de 31 de Maio
de 1980, publicada no D.R. n.º 126, pág. 1924;

<http://www.pcp.pt/ar/legis-8/porjlei/pjlxx2.html>

<http://www.mju.es/jPaz.htm>

<Http://www.justice.gouv.fr/justicef/mjd.htm>

www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/toc.htm

<http://www.oa.pt/congresso/lsec.html>